

XXV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO - XXV ENANCIB

GT 5 – Política e Economia da Informação

DIREITO À INFORMAÇÃO E MECANISMOS PARTICIPATIVOS NA GOVERNANÇA AMBIENTAL: INTERFACES ENTRE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E DIREITO

RIGHT TO INFORMATION AND PARTICIPATORY MECHANISMS IN ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: INTERFACES BETWEEN INFORMATION SCIENCE AND LAW

Rúbia Martins – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) Campus de Marília

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: a problemática ambiental se apresenta hodiernamente como uma das principais temáticas investigadas em nível global. Cientistas de diversas áreas discutem, de modo colaborativo e interdisciplinar, maneiras de enfrentamento do que vem sendo chamado de encruzilhada civilizatória. Nesse sentido, enquanto pesquisadores da área de Ciência da Informação, mister se faz analisarmos aspectos incluídos desta ciência em importante debate. O presente trabalho possui como objetivo geral analisar a proeminência da informação no âmbito do Direito Ambiental. Como objetivos específicos: levantar aspectos interdisciplinares entre Ciência da Informação e Direito Ambiental; caracterizar o direito à informação (e informação ambiental) como um direito humano fundamental e de concretização da participação popular no Estado Democrático de Direito; identificar e analisar documentos normativos no âmbito do Direito Ambiental (nacional e internacional) que versam sobre a tríade procedimental: acesso à informação; participação pública na tomada de decisão; acesso à justiça em matéria ambiental. Para tanto, a partir de pesquisa de cunho teórico, de natureza qualitativa, do tipo descritivo-exploratória e documental, versaremos sobre a tríade de direitos ambientais procedimentais com especial atenção aos seguintes documentos normativos: a) em nível internacional: ONU (1972); ONU (1992) e UNECE (2014); b) em nível nacional: Brasil (1981; 1988; 2003; 2011). Verificamos que o acesso à Informação Ambiental é instrumento condicionante à obtenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A adequada Informação Ambiental possibilita à coletividade poder de participação em processos decisórios e acesso à justiça em matéria ambiental.

Palavras-chave: informação ambiental; Ciência da Informação; Direito (Ambiental).

Abstract: the environmental issue currently stands as one of the primary topics under investigation globally. Scientists from various fields discuss, in a collaborative and interdisciplinary manner, pathways to face what has been called a civilizational crossroad. In this regard, as researchers in the field of Information Science, it is essential for us to analyze inclusive aspects of this science in an important debate. This paper aims, as a general objective, to analyze the prominence of information in the context of Environmental Law. As specific objectives: to raise interdisciplinary aspects between Information Science and Law Environmental; to characterize the right to information (including environmental information) as a fundamental human right and as a means of achieving popular participation in the Democratic Rule of Law; to identify and analyze regulatory documents within Environmental Law (both national and international) that address the procedural triad: access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters.

Thus, based on a theoretical research of qualitative approach, descriptive-exploratory, and documentary type, we will discuss the procedural triad of environmental rights, with special attention to the following regulatory documents: a) at the international level: UN (1972); UN (1992) and UNECE (2014); b) at the national level: Brazil (1981); Brazil (1988); Brazil (2003); (Brazil, 2011). We ascertain that access to Environmental Information is a conditioning instrument for securing the right to a ecologically balanced environment. The adequate Environmental Information enables the community to participate in decision-making processes and access environmental justice matters.

Keywords: environmental information; Information Science; Law Science (Environmental).

1 INTRODUÇÃO

Colapso ambiental, encruzilhada civilizatória, emergência climática, escassez de recursos renováveis, várias são as perspectivas teóricas, aspectos conceituais e definições que inserem a questão ambiental como uma das principais temáticas investigadas hodiernamente em nível global. Cientistas de diversas áreas discutem, de modo colaborativo e interdisciplinar, maneiras de enfrentamento da crise ambiental no interior da qual nos encontramos e que, de maneira mais alarmante, já começa a ameaçar a continuidade de vida humana em algumas localidades do planeta¹.

A noção de finitude dos recursos naturais e dos limites do modelo de desenvolvimento econômico produtivista foi debatida pela primeira vez em nível internacional na década de 1970 durante a Conferência de Estocolmo (*United Nations Conference on the Human Environment*), durante a qual foi assinada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), que destacou a ação antrópica sobre o meio ambiente natural enquanto fato gerador de degradação ambiental e elaborou princípios norteadores de ações para os países signatários, dentre eles a ideia de informação como instrumento eficaz de governança global em matéria ambiental. Desde então, várias conferências internacionais organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre questão ambiental e desenvolvimento econômico foram realizadas, bem como declarações, tratados e textos legais em matéria de Direito Ambiental foram publicados.

Nesse sentido, em sendo a problemática ambiental assunto de extrema relevância civilizatória, enquanto pesquisadores da área de Ciência da Informação (CI), mister se faz analisarmos aspectos incluídos dessa ciência em premente debate.

¹ Dados sobre essa ameaça em Relatório sobre o Estado Global do Clima da Organização Meteorológica Mundial (WMO, 2023).

Desse modo, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a proeminência da informação no âmbito do Direito Ambiental. Como objetivos específicos: levantar aspectos interdisciplinares entre Ciência da Informação e Direito Ambiental; caracterizar o direito à informação (e informação ambiental) como um direito humano fundamental e de concretização da participação popular no Estado Democrático de Direito; identificar e analisar documentos normativos no âmbito do Direito Ambiental (nacional e internacional) que versam sobre a tríade procedimental: acesso à informação; participação pública na tomada de decisão; acesso à justiça em matéria ambiental.

Para tanto, a partir de pesquisa de cunho teórico, de natureza qualitativa, do tipo descritivo-exploratória e documental, versaremos sobre a tríade de direitos ambientais procedimentais com especial atenção aos seguintes documentos normativos: a) em nível internacional: ONU (1972); ONU (1992) e UNECE (2014); b) em nível nacional: Brasil (1981; 1988; 2003; 2011). Vejamos.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo configura-se em pesquisa de cunho teórico, de natureza qualitativa, do tipo descritivo-exploratória e documental.

A pesquisa teórica, segundo Demo (1995), procura investigar, desvendar e (re)construir quadros teóricos de referência, em sentido colaborativo a análises e discussões pertinentes à realidade acerca de determinado tema proposto, bem como, promover rigor conceitual, argumentação diversificada e capacidade explicativa. Nesse aspecto, a natureza exclusivamente qualitativa de determinada pesquisa (Yin, 2016) se perfaz mediante abordagem de temática a partir de seus contextos históricos, sociais, culturais, econômicos, etc., mediante os quais a quantificação por meio estatístico, por exemplo, seria inapropriada ou inadequada.

Já a pesquisa descritivo-exploratória e documental (Pádua, 2012) se caracterizam em nosso texto mediante análise: a) descritiva sobre o conceito de informação ambiental, assim como, a tríade procedimental do direito ambiental (acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça); b) exploratória no sentido de buscar promover diálogo interdisciplinar entre Ciência da Informação e Direito (especificamente no que tange à informação ambiental); c) documental a partir de fontes primárias na legislação nacional e internacional, com especial atenção à: Declaração de Estocolmo (ONU, 1972); Declaração do

Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992); Convenção de Aarhus (UNECE, 2014); Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981); Constituição Federal (Brasil, 1988); Lei de Acesso à Informação Ambiental (Brasil, 2003); Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011). A eleição de tais documentos se deu por se tratarem de diretrizes de impacto e por serem estes capazes de proporcionar resgate do marco teórico, conceitual e normativo do instituto da Informação Ambiental e dos direitos ambientais procedimentais.

3 INTERDISCIPLINARIDADE: CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E DIREITO

O conceito do que vem a ser interdisciplinaridade começou a ser gestado na década de 1970² em contraponto à fragmentação do saber empreendida pelo positivismo a partir do século XIX³ e passou a ser, segundo Fazenda (1995), palavra de ordem na educação, pois ia de encontro a uma posição alienante da academia que priorizava (e ainda prioriza, segundo a autora) a excessiva especialização em detrimento de um conhecimento em sua totalidade. Sendo que, “A década de 1970, [...] poderia ser grosseiramente indicada como a década da estruturação conceitual básica. Nela a preocupação incidia fundamentalmente na explicitação terminológica. [...]” (Fazenda, 1995, p. 18).

Nesse sentido, os autores da temática nos alertam para o fato de que a discussão sobre a definição e as fronteiras do que vem a ser interdisciplinaridade ainda não nos rendeu um conceito consensual entre os estudiosos. Para Barbosa (2003, p. 105) a interdisciplinaridade “[...] não parece ter uma definição estanque [...]”, já que a cada texto podemos vislumbrar novas perspectivas e diferentes aspectos para a definição.

Pombo (2005) nos demonstra a complexidade de se conceituar, de se traçar fronteiras e, principalmente, de se fazer interdisciplinaridade. Segundo Leis (2005), há um uso desmoderado do termo e do fazer interdisciplinar que acaba por gerar a sua banalização.

² Embora o conceito tenha sido gestado na década de 1970, uma articulação interdisciplinar foi proposta a partir da II Guerra Mundial (Fazenda, 1995). Nesse sentido, Minayo (1994) defende que nessa época surgiu uma “interdisciplinaridade implícita”, a qual gerou ainda mais diferentes campos disciplinares, e outra “explícita”, de proposta integrativa e articuladora entre as diversas áreas do saber.

³ A maneira fragmentada de interpretação da realidade que a ciência se propõe até hoje surgiu na primeira metade do século XIX, juntamente com a concepção positivista (primeira corrente teórica da sociologia) de análise social, a qual, dentre outras coisas, defende e concebe a divisão da ciência em áreas de especializações. Segundo Japiassu (1976), esta fragmentação do saber, instituída pela sociedade moderna e advinda sob o fulcro do capital, surgiu concomitantemente aos processos conflituosos e contraditórios que vinham ocorrendo no mundo do trabalho. As especializações, limitações e expropriações ocorreram no saber e no trabalho.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Para Japiassu (1992) o fazer interdisciplinaridade implica em troca de conhecimento e compartilhamento de objetivos. Ou seja, ele se concretiza efetivamente a partir do momento em que conceitos, métodos e teorias, são intercambiados de maneira colaborativa e eficaz entre as disciplinas. Pombo (2005) destaca que interdisciplinaridade vem a ser a conformidade entre duas ou mais disciplinas que vise a compreensão de um objeto a partir da convergência entre pontos de vistas diferentes e que resulte na elaboração de uma síntese comum do objeto analisado.

[...] a interdisciplinaridade será sempre uma reação alternativa à abordagem disciplinar normalizadora (seja no ensino ou na pesquisa) dos diversos objetos de estudo. Independente da definição que cada autor assuma, a interdisciplinaridade está sempre situada no campo onde se pensa a possibilidade de superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas e onde simultaneamente se exprime a resistência sobre um saber parcelado (Thiesen, 2008, p. 7).

Tendo isso em vista, os elementos determinantes da interdisciplinaridade da Ciência da Informação (CI) têm sido objeto de análise recorrente entre autores da área. Pinheiro (1997) e Saracevic (1995) afirmam que a CI pode ser considerada como ciência interdisciplinar por natureza. Nessa perspectiva, Shera e Cleveland (1977, p. 265), estabelecem que o conceito de Ciência da Informação apresentado no Congresso do Georgia Institute assume expressamente essa natureza interdisciplinar, pois “[...] é derivado e se relaciona com a matemática, lógica, linguística, psicologia, tecnologia ligada a computadores, operações de busca, arte gráfica, comunicação, ciência da biblioteca, administração e outros campos”.

Ao contrário da CI, a ciência do Direito, influenciada em demasia pela teoria positivista, incorporou a interdisciplinaridade de forma um tanto quanto cautelosa. A análise interdisciplinar na ciência jurídica é pouco explorada e dá lugar ao formalismo monodisciplinar kelseniano (Kelsen, 2009)⁴ responsável por isolar o Direito de outras disciplinas que poderiam vir a contribuir para o seu avanço. Nesse sentido, em sendo o Direito reflexo do contexto social, político e econômico da sociedade na qual está inserido, o aperfeiçoamento dessa ciência e sua melhor adequação à realidade social perpassariam, obrigatoriamente, pela aproximação desta com demais áreas do conhecimento, e evitaria o que Wolkmer (2017) muito bem definiu como crise do Direito. O momento social exige maior interdisciplinaridade

⁴ O formalismo monodisciplinar kelseniano configura-se em tema central da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (2009) e evidencia a análise das normas jurídicas enquanto sistema autônomo e não contextual, isenta de referências a fatores sociais, econômicos, culturais e políticos. Configura-se assim na análise puramente lógica e formalista do direito a qual segrega o “dever ser” da norma ao “ser” dos fatos sociais.

jurídica que implique em adequado enfrentamento de novas e complexas demandas sociais, políticas, econômicas, ambientais, culturais, etc.

Isto posto, o diálogo interdisciplinar entre Ciência da Informação e Direito pode ocorrer a partir de diversos vieses ou perspectivas, tais como: documento⁵; preservação digital e prova⁶; informação⁷; etc.

Em nosso texto vislumbramos a informação - mais especificamente o direito de acesso à informação em matéria ambiental - enquanto elemento de convergência entre essas duas ciências. Para tanto, mister se faz caracterizarmos em um primeiro momento a informação como garantia fundamental da pessoa humana para, então, analisarmos como instrumento de viabilidade procedimental do Direito Ambiental. Vejamos.

4 INFORMAÇÃO (AMBIENTAL) COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à informação é caracterizado, em âmbito jurídico, como um direito fundamental de 4ª geração⁸ inerente à consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito. Esse direito, enquanto um direito humano e garantia fundamental, foi legitimado pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Comparato, 2019), e está previsto no direito pátrio, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), elencado dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

⁵ Para Martins e Almeida (2012, p. 150) “[...] a noção de documento responderia ao primeiro nível de interdisciplinaridade entre Direito e Ciência da Informação, isto é, a comunicação de conceitos e teorias. Nesse sentido, a teoria do documento e da informação como coisa poderiam contribuir para ampliar o entendimento de documento em Direito, ao mesmo tempo em que o atributo da evidência recolocaria no âmbito da Ciência da Informação a importância da prova para considerar a objetividade do documento face à subjetividade presente na noção de informação.”

⁶ Em sua tese, Martins (2015), analisa a interdisciplinaridade entre Ciência da Informação, Arquivologia e Direito a partir da perspectiva do valor probante do documento.

⁷ Com base nas reflexões de Salcedo *et al.* (2018) acerca do conceito de informação no âmbito da Ciência da Informação, os autores, a partir de uma perspectiva ético-filosófica do direito de acesso à informação, propuseram a criação da disciplina denominada “Direito da Informação”, a partir da qual fosse evidenciada de forma enfática a interdisciplinaridade entre Direito e Ciência da Informação.

⁸ Os direitos humanos podem ser classificados em gerações ou dimensões a depender de seu aspecto analítico. A denominação “gerações” sugere análise relativa à transformação histórica, enquanto o termo “dimensões” destaca a coexistência entre os direitos. Em nosso texto, utilizamos a expressão “gerações” dado ao nosso prisma analítico. Sendo assim, para Karel Vasak (1979) os direitos humanos são classificados em três gerações: 1ª geração) direitos de liberdade e direitos individuais; 2ª geração) direitos de igualdade econômica e social, dignidade e justiça; 3ª geração) direitos de solidariedade e fraternidade (desenvolvimento, meio ambiente, autodeterminação dos povos e patrimônio comum da humanidade). No entanto, Vasak afirmou que novas gerações de direitos seriam criadas com o passar do tempo em consonância ao surgimento de novas necessidades sociais. Assim sendo, foram criadas a 4ª geração (direitos relativos à biotecnologia, comunicação, informação, manipulação genética) e a 5ª geração (paz enquanto direito supremo e universal da humanidade).

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Para analisarmos o direito à informação, mister se faz verificarmos o que vem a ser informação e como ela é tratada a partir das perspectivas jurídica e informacional.

Segundo Machado (2018) informação é o registro do que existe ou do que está em processo de existir e, enquanto fenômeno jurídico, está implicitamente verificada nos comportamentos humanos externalizados através de mensagens recebidas pelos receptores que as forjam e reproduzem de acordo com as especificidades de cada ramo jurídico. Assim sendo, duas são as características fundantes da informação, a implícita (condicionada à relação entre sujeito e informação - signo, bem como entre os próprios sujeitos) e a explícita (produzida no processo de comunicação onde a mensagem é mediada pela linguagem).

No contexto da CI, segundo Buckland (1991) informação é um conceito multifacetado, que pode ser compreendido sob três perspectivas complementares. Primeiro, como **coisa**, representada por conteúdos que existem independentemente do usuário, tais como documentos, livros, relatórios, etc., que permitem que a informação seja tratada como objeto físico ou digital passível de armazenamento, recuperação e compartilhamento. Segundo, como **processo**, que enfatiza o ato de comunicação, transmissão ou compartilhamento de conhecimento, em que a interação entre emissor, receptor e contexto é central. Terceiro, como **conhecimento**, que corresponde ao que um indivíduo adquire ou constrói ao interpretar dados ou documentos.

Já Capurro e Hjørland (2007) afirmam que o uso do termo leva em consideração o que pode vir a ser informativo para o indivíduo de acordo com suas necessidades e habilidades interpretativas. Assim, o ato de moldar a mente e o ato de comunicar conhecimento perfazem contextos básicos mediante os quais o termo informação pode ser usado. Além disso, como a informação é histórica e contextualmente construída e em sendo ela capaz de conceder forma a algo ou a alguma coisa, os indivíduos criam, segundo os autores, mecanismos informacionais para perceberem, reconhecerem, interpretarem e transmitirem significados.

A informação comporta um elemento de sentido. É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc. Essa inscrição é feita graças a um sistema de signos (a linguagem), signo este que é um elemento da linguagem que associa um significante a um significado: signo alfabético, palavra, sinal de pontuação.

Seja pelo simples prazer de conhecer (Freud), de estar informado sobre os acontecimentos políticos, os progressos da ciência e da tecnologia, ou pelo prazer menos simples de estar a par dos últimos temas e resultados das pesquisas [...] o objetivo da informação permanece sendo a apreensão de sentidos ou seres em sua significação, ou seja, continua sendo o conhecimento; e o meio é a transmissão do suporte, da estrutura. [...] (Le Coadic, 1996, p. 5)

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Para Targino (1994, p.38) a máxima de Francis Bacon de que “informação é poder” é extremamente atual, pois “[...] há maior consciência da população de que o progresso das nações está irremediavelmente atrelado à produção e ao domínio da informação [...]”. Tal máxima, pressupõe, no âmbito do Direito Ambiental, participação popular em processos decisórios de matéria ambiental. Nesse sentido, o direito à informação, segundo Schiocchet e Liedke (2012), possui grande relevância nos contextos relacionados ao desenvolvimento tecnológico e econômico, já que o nível de informação da sociedade está proporcionalmente relacionado à sua participação e responsabilização em processos decisórios.

Braman (2006) enfatiza que a informação é força constitutiva de práticas sociais, políticas e jurídicas e influencia de modo direto o exercício de direitos, a participação pública e a governança.

O acesso à informação, enquanto um direito humano, é consequência da democratização das relações de poder, sendo que para Sarlet e Molinaro (2014, p. 12):

[...] podemos identificar a existência de um “direito humano ao saber” resultado – primeiramente, no plano político – das liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório. A liberdade de informação e os correlatos direitos à informação e de acesso à informação, além de direitos humanos e fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta densidade na conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social.

O direito à informação, segundo Canotilho e Moreira (2007) caracteriza-se por ser tridimensional: direito de informar; direito de se informar; e direito de ser informado. Nesse sentido, a veracidade da informação deve ser assegurada por procedimentos que garantam o controle de sua autenticidade e fidedignidade. Para que seja evidenciada enquanto um direito humano e faça cumprir suas premissas a informação deve conter: veracidade; tempestividade; clareza; organicidade; utilidade; relevância; eficiência; tecnicidade; etc. Vejamos no item abaixo as características da Informação Ambiental e como elas se apresentam em nível normativo.

5 INFORMAÇÃO AMBIENTAL: ASPECTOS NORMATIVOS

Os pressupostos acima apresentados e que dizem respeito ao direito à informação também devem ser seguidos pela Informação Ambiental, mas três deles, segundo Machado (2018), são a ela inerentes: a) tecnicidade: pois, deve apresentar dados técnicos que lhe confirmam características associativas e cooperativas interdisciplinares advindas de múltiplos

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

saberes (geológicos, econômicos, sociais, ambientais, jurídicos); b) compreensibilidade: embora técnica, a Informação Ambiental deve ser compreensível, clara, objetiva e precisa a quem a recebe; c) tempestividade: a Informação Ambiental deve ser prestada em tempo hábil a fim de evitar riscos iminentes⁹, produzir políticas públicas, assegurar direitos ambientais, etc.

Todos esses pressupostos possuem como finalidade uma participação mais ativa da sociedade na governança ambiental que resulte em maior controle de práticas degradadoras ao meio ambiente. Ou seja, o direito fundamental à informação presume direito à participação pública em tomadas de decisões em matéria ambiental. Para que seja garantida a efetivação desses direitos materiais foi criada na esfera do Direito Ambiental (nacional e internacional) a chamada tríade de direitos procedimentais, consubstanciada por: acesso à informação; participação pública na tomada de decisão; acesso à justiça em matéria ambiental¹⁰.

Cada um desses três pilares que formam os direitos procedimentais situam a informação enquanto elemento de destaque no cenário ambiental de governança pública, tanto que tais direitos também podem ser chamados pelos juristas de direitos ambientais de acesso ou direitos ambientais de participação.

A Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) previu na década de 1970 a ideia de informação como instrumento eficaz de governança global em matéria ambiental, mas a gênese normativa dos direitos procedimentais é verificada no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992):

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

⁹ Em casos de riscos iminentes à segurança de comunidades os autores defendem que a Informação Ambiental deva ser prestada imediatamente.

¹⁰ Segundo Canotilho (2004), os direitos ambientais procedimentais se expressam na forma de direitos de informação, direitos de participação e direitos de ação judicial.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

Posteriormente, em 1998, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (UNECE, 2014) consagrou e tratou de forma pragmática a tríade procedimental (preliminarmente em âmbito europeu).

Já em 2018, aos direitos ambientais procedimentais foi atribuída força vinculante mediante a assinatura do primeiro tratado ambiental da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú, Acordo Regional sobre Acesso à informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina (ONU; CEPAL, 2018), ainda não ratificado pelo Brasil.

Desse modo, vejamos como se caracterizam cada um dos três direitos procedimentais e quais são seus fundamentos normativos em nível nacional e internacional.

O direito à participação pública na tomada de decisão em matéria ambiental é proveniente do direito político de participação pública enquanto fundamento e atributo do Estado Democrático de Direito previsto pelo art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos de -DUDH- 1848 (ONU, 1948). Em âmbito nacional a participação pública é consagrada constitucionalmente pelos artigos 1º e 14 da CF/88 (Brasil, 1988). O público beneficiário dos mecanismos de participação vem a ser todo e qualquer indivíduo ou grupo (organizações não governamentais; movimentos sociais; povos originários; comunidades locais) não vinculado ao poder público¹¹. Para que seja concretizada, a participação política em matéria ambiental depende da existência de mecanismos legais. Em nível nacional, a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Brasil, 2003), a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), a CF/88 (Brasil, 1988), a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), bem como a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Brasil, 1998) e a Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985) carregam o arcabouço de referência ao modelo participativo ecológico, pois colocam à disposição do público interessado instrumentos viabilizadores de participação e acesso à informação.

Tais mecanismos permitem a participação pública em processos decisórios de matéria ambiental no que tange inclusive à formulação e execução de políticas públicas. Importante

¹¹ O poder público é o conjunto de órgãos por meio dos quais o Estado exerce suas funções específicas. Alexandre Mazza (2023) nos adverte que alguns autores apontam similaridades deste com o conceito de Estado, mas poder público é a própria coerção característica da organização estatal, destinada a assegurar ordem jurídica. A noção de poder público também é diversa de governo, já que este se caracteriza por ser a cúpula diretiva do Estado, responsável pela condução dos altos interesses estatais e pelo poder político.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

verificar que a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981) prevê a presença de representantes da sociedade civil (indicados por associações civis) em conselhos e órgãos colegiados dotados de poderes normativos e instituiu, em nível federal, o mais importante órgão colegiado ambiental, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

O acesso à informação ambiental - elemento essencial da plena participação pública em processos decisórios - foi consagrado internacionalmente pela Declaração do Rio (ONU, 1992), Convenção de Aarhus (UNECE, 2014) e Acordo de Escazú (ONU; CEPAL, 2018) que elencam em seus textos questões relativas a: garantias de acesso à informação; mecanismos jurídicos eficazes de salvaguarda de interesse de toda a coletividade (incluindo organizações não governamentais e associações civis); e garantias de aplicação da lei em questões ambientais. Já em nível nacional a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA (Brasil, 1981), a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Brasil, 2003), e a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011) trazem em seu bojo, respectivamente: a) exigência de publicização de estudo de impacto ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), criação do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sisnama) como condição de instrumentalização da PNMA, obrigatoriedade de Relatório de Qualidade Ambiental a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); b) objetivo de tornar acessível à coletividade dados e informações existentes no âmbito de órgãos e entidades integrantes do Sisnama (como na PNMA de 1981 e no art. 225, da CF/88), audiência pública como espaço de acesso à informação (bem como de participação pública na tomada de decisões); c) dever do Estado de assegurar o acesso à informação em complemento à Lei de Acesso Ambiental (dever de informar) e acesso da coletividade a qualquer informação ambiental sob domínio de órgão público (direito de se informar).

Já o direito de acesso à justiça - em termos procedimentais ambientais - é subsidiário ao direito de acesso à informação e ao direito de participação pública em processos decisórios de matéria ambiental, pois somente será acionado caso haja violação ou ineficácia desses demais direitos. Trata-se da possibilidade de acionar a justiça em casos de violações de direitos ambientais ou para fazer valer o direito de acesso à informação e participação pública na tomada de decisões. A Convenção de Aarhus (UNECE, 2014), o acordo de Escazú (ONU; CEPAL, 2018) amparam em seus respectivos textos o direito de acesso à justiça gratuita quando comprovada a insuficiência de recursos financeiros das partes envolvidas (partes podem ser indivíduos, ONGs e associações civis não ligadas ao poder público). No Brasil, a

garantia de assistência judiciária é garantida desde a década de 1950, consagrada pelo atual Código de Processo Civil e pela CF/88. A ação judicial em matéria ambiental atua como instrumento de: ampliação dos canais de participação pública; aplicação da legislação ambiental; e correção de decisões administrativas equívocas.

Nesse sentido, como resultados das diretrizes e normativas legais referentes aos procedimentos ambientais, pode-se destacar que os direitos que compõem a tríade procedimental ambiental se (inter)relacionam e se complementam. Em síntese: a) **Participação pública**: não há participação efetiva sem a garantia concomitante do direito à informação e do acesso à justiça; b) **Direito à Informação Ambiental**: constitui pré-requisito para uma participação pública capacitada e efetiva, sendo essencial ao exercício da democracia participativa em âmbito ecológico. Além disso, configura-se como pilar do princípio da participação pública e atribui poder aos particulares na esfera dos órgãos públicos deliberativos, sempre em vista do interesse público; c) **Acesso à justiça**: representa pressuposto democrático do Estado de Direito, pois assegurar à população o direito de ação judicial garante princípios constitucionais como a ampla defesa e o devido processo legal. Assim, o acesso à justiça se configura como instrumento de reivindicação dos demais direitos ambientais procedimentais.

Além disso, vemos que os direitos procedimentais ambientais possuem efetividade subordinada à Informação Ambiental fidedigna, técnica, tempestiva e inteligível, baseada em documentos que relatem de maneira objetiva a real situação de determinado contexto ambiental (social, econômico, tecnológico, etc.)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da questão ambiental associada à luta pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental é questão premente de ordem mundial. Nesse sentido, demonstramos em nosso texto a importância de diálogo interdisciplinar entre Ciência Informação e Direito (Ambiental).

Desse modo, a Informação Ambiental pode ser compreendida não apenas como um instrumento operacional, mas sobretudo como um recurso conceitual e prático que desempenha múltiplas funções no campo socioambiental. Essa abordagem permite dialogar com diferentes concepções teóricas da informação, como as de Michael Buckland (1991), que a entende simultaneamente como coisa, processo e conhecimento, e as de Sandra Braman

(2006) — que a considera uma força constitutiva capaz de estruturar práticas sociais, jurídicas e políticas. A partir desse referencial, a Informação Ambiental pode ser delineada em quatro dimensões: a) análise interdisciplinar: o recorte teórico da Informação Ambiental favorece a interlocução entre a Ciência da Informação e o Direito em matéria ambiental; b) promoção de direitos fundamentais: a inserção da Ciência da Informação como campo contributivo reforça a promoção do direito humano fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nessa dimensão, a informação não se reduz a dado ou documento, mas se manifesta como elemento estruturante de cidadania (em consonância com a abordagem de Braman (2006) sobre a informação como recurso de poder); c) apoio à interpretação da realidade e à deliberação: a Informação Ambiental fornece às comunidades interessadas um aparato interpretativo que abrange dimensões ambientais, culturais, sociais, econômicas e tecnológicas, sendo que, ao ampliar a capacidade de leitura da realidade, atua como suporte para processos decisórios mais democráticos e para o acesso à justiça em questões ecológicas (aqui se observa a convergência com Buckland, que reconhece a informação como conhecimento, elemento essencial para orientar a ação); d) efetivação normativa: por fim, a Informação Ambiental contribui para a concretização da legislação ambiental, especialmente no que se refere à tríade procedimental (informação, participação e acesso à justiça). Nessa função, revela-se como componente indispensável para transformar princípios jurídicos em práticas sociais efetivas, alinhando-se tanto à concepção de Buckland (1991) sobre a informação como processo de mediação, quanto à de Braman (2006), ao compreender a informação como estruturadora da ordem jurídica e social.

Isto posto, podemos afirmar que a informação assume protagonismo em matéria ambiental (enquanto direito e dever legalmente legitimados) no que tange à governança democrática, à responsabilidade intergeracional e à luta pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Participação popular com carência informacional é inócua e incompatível com manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. A. Interdisciplinaridade. *In*: BARBOSA, A. M. (org.). **Inquietações e mudanças no ensino da arte**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

BRAMAN, S. **Change of state**: information, policy, and power. Cambridge, MA: The Mit Press, 2006.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science**, [s. l.], v. 42, n. 5, p. 351-360, jun. 1991. Disponível em: [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1097-4571\(199106\)42:5<351::AID-ASI5>3.0.CO;2-3](https://doi.org/10.1002/(SICI)1097-4571(199106)42:5<351::AID-ASI5>3.0.CO;2-3). Acesso em: 01 jun. 2025.

CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. G. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, J. J. G. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

CAPURRO, R.; HJORLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/j7936SHkZJkpHGH5ZNYQXnC/?lang=pt>. Acesso em: 12 jun. 2024.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DEMO, P. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FAZENDA, I. C. A. **Interdisciplinaridade: história, teoria e pesquisa**. 2. ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1995.

JAPIASSU, H. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JAPIASSU, H. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 7 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

LE COADIC, Y. F. **A ciência da informação**. Tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. Brasília, DF: Briquet de Lemos, 1996.

LEIS, H. R. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. **Cadernos de pesquisa interdisciplinar em ciências humanas**, n. 73, Florianópolis, 2005.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, R.; ALMEIDA, C. C. de. Direito e ciência da informação: uma possibilidade de interface interdisciplinar. **Ibersid**, v. 6, p. 145-151, 2012. Disponível em: <https://ibersid.eu/ojs/ibersid/article/download>. Acesso em: 12 fev. 2025

MARTINS, R. **O valor probatório do documento eletrônico: análise interdisciplinar entre a arquivologia e o direito**. 2015. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2015.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MINAYO, M. C. de S. Interdisciplinaridade: funcionalidade ou utopia? **Saúde e Sociedade**, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 42-64, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pNYKPZzykf94Yp6F7cppZzm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E CARIBE (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content>. Acesso em: 20 fev. 2025.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://www.onu.org.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: <https://www.onu.org.br>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 fev. 2025.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 17. ed. São Paulo: Papyrus, 2012.

PINHEIRO, L. V. R. **A ciência da informação entre luz e sombra**: domínio epistemológico e campo interdisciplinar. 1997. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

POMBO, O. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. **Liinc em Revista**, v. 1, n. 1, , p. 3 - 15, mar. 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3082/2778>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SALCEDO, D. *et al.* Conexão e distanciamento conceitual entre filosofia, ética e direito da informação. **RICI**: Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, Brasília, DF, v. 11, n. 2, p. 470-480, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/8338>. Acesso em: 07 maio 2025.

SARACEVIC, T. Interdisciplinarity nature of Information Science. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 24, n.1, p. 36-41, 1995.

SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SCHIOCCHET, T.; LIEDKE, M. S. O direito e a proteção das gerações futuras na sociedade de risco global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p.109-131, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/24>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SHERA, J. H.; CLEVELAND, D. B. History and foundations of information Science. WILLIAMS, M. **Annual Review Information Science and technology** - ARIST, v. 12. White Plains, NY: Knowledge Industry Publications, Inc, 1977. p. 249-275.

XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XXV ENANCIB
Rio de Janeiro, RJ - 03 a 07 de novembro de 2025

TARGINO, M. G. Informação ambiental – uma prioridade nacional? **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 4, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ies/article/view/190>. Acesso em: 20 jun. 2024.

THIESEN, J. S. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/swDcnzst9SVpJvpx6tGYmFr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). **The Aarhus Convention: an implementation guide**. 2. ed. 2014. Disponível em: https://unece.org/DAM/env/pp/Publications/Aarhus_Implementation_Guide_interactive_eng.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

VASAK, K. **The international dimensions of human rights**. Textbook for the teaching of human rights at university level. Unesco (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organizations). General Editor, 1979. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 10 jun. 2024.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **Significant weather & climate events**. 2023. Disponível em: https://wmo.int/sites/default/files/2024-03/Supplement_2023%20-%20Layout_v1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.